

(a) Augusto do Amaral — Presidente — Modesto Guglielmi — Lincoln Feliciano — Nagib Chaib — João Sussumu Hirata — Costáble Romano — Mendonça Falcão — Vicente Botta.

PARECER N. 2676, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 783, de 1961
O presente Projeto, de autoria do nobre deputado José Felício Castellano, visa criar uma unidade do Departamento de Engenharia Mecânica da Secretaria da Agricultura, em Rio Claro.

A proposição, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, esteve em pauta, sem sofrer modificação.

Encaminhada a esta Comissão, cabe-nos examiná-la sob o aspecto constitucional e jurídico.

Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que o órgão cuja criação se propõe, de acordo com a sistemática legal, deve ser "Pósto de Mecanização Agrícola" e a repartição à qual se subordina é Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura.

Os Postos de Mecanização Agrícola, do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, da Secretaria da Agricultura, foram criados pela Lei n. 458, de 4 de novembro de 1949, e têm por objetivo difundir, entre os lavradores, o uso de máquinas nas operações agrícolas. Estes Postos, da Divisão de Mecanização Agrícola, pelo art. 1.º do Decreto n. 19.300-A, de 23 de março de 1950, que regulamentou a lei acima citada, funcionarão juntamente com as zonas Conservacionistas, da Divisão de Conservação do Solo, em uma das zonas em que ficará dividido o território do Estado.

Assim, a matéria é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, "ex-vi" do disposto nos arts. 20 e 22 da Constituição Estadual.

Em obediência ao art. 30 da Carta Magna Estadual, o projeto indica, em seu art. 2.º, quais os meios com que ocorrer à aquisição das máquinas e pertences necessários.

Entretanto, as despesas que a execução desta futura lei acarretarão, não se limitam às indicadas naquele artigo.

Envolvem problemas mais complexos, chegando mesmo a, se necessário, aquisição do imóvel onde deverá funcionar o Pósto.

Por essas razões, sugerimos, para que se aperfeiçoe, formalmente, o Projeto, a adoção da seguinte

Emenda

Os artigos 1.º e 2.º do projeto terão, respectivamente, a seguinte redação:

"Artigo 1.º — Fica criado um Pósto de Mecanização Agrícola, do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura (DEMA), no município de Rio Claro.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Pósto ora criado consignará os recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas."

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 16-10-61.

(a) Castello Branco — Relator.

Aprovado o parecer do Relator, favorável à proposição, com emenda.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 1961.

(a) Augusto do Amaral — Presidente — Modesto Guglielmi — Lincoln Feliciano — Nagib Chaib — João Sussumu Hirata — Rocha Mendes Filho — Costáble Romano — Mendonça Falcão — Vicente Botta.

PARECER N. 2.677, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 871, de 1961
O presente Projeto de lei n. 871, de 1961, de autoria do nobre deputado Francisco Franco, dispõe sobre a criação de um ginásio no bairro de Cocuêra, em Mogi das Cruzes.

2 — A proposição, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, esteve em pauta, sem sofrer modificação.

3 — Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, cabe-nos examiná-la sob o aspecto constitucional, jurídico e legal.

4 — O tipo de estabelecimento, cuja criação objetiva o projeto, é previsto pelo Decreto-lei federal n. 4.244, de 9 de abril de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Secundário), que assim dispõe em seu

"Artigo 5.º — Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino secundário: o ginásio e o colégio.

§ 1.º — Ginásio será o estabelecimento de ensino secundário destinado a ministrar o curso de 1.º ciclo".

5 — Assim, a matéria é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, "ex-vi" do disposto nos arts. 20 e 22 da Constituição Estadual.

6 — Outrossim, o projeto, prevendo em seu art. 2.º os recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas, satisfaz, também, à exigência prescrita no art. 30 da Carta Magna Paulista.

7 — Nessas condições, inexistindo óbices oponíveis sob o prisma desta Comissão de Constituição e Justiça, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei n. 871, de 1961.

E' o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 1961.

(a) Orlando Zancaner — Relator.

Aprovado o parecer do Relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 1961.

(a) Augusto do Amaral — Presidente — Modesto Guglielmi — Lincoln Feliciano — Nagib Chaib — João Sussumu Hirata — Rocha Mendes Filho — Costáble Romano — Mendonça Falcão — Vicente Botta.

PARECER N. 2.678, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 794, de 1961
A criação de um hospital psiquiátrico em São João da Boa Vista é o objetivo do Projeto de lei n. 794, de 1961, de autoria do nobre deputado Miguel Jorge Nicolau.

No decurso do prazo regimental de pauta o projeto não recebeu emendas.

A medida proposta é de caráter legislativo, sendo, quanto à iniciativa, de competência concorrente, por força do disposto no artigo 22 da Constituição do Estado.

O projeto dá atendimento à exigência contida no artigo 30 da mesma Constituição, através do seu artigo 2.º, que menciona os recursos necessários para fazer face às despesas com a sua execução.

Nessas condições, inexistindo óbices de ordem constitucional, manifestamo-nos pela aprovação do projeto de lei em tela.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18-10-1961.

(a) Castello Branco — Relator.

Aprovado o parecer do Relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 1961.

(a) Augusto do Amaral — Presidente — Modesto Guglielmi — Lincoln Feliciano — Nagib Chaib — João Sussumu Hirata — Rocha Mendes Filho — Costáble Romano — Mendonça Falcão — Vicente Botta.

PARECER N. 2.679, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 777, de 1961
Objetivo do Projeto de lei n. 777, de 1961, apresentado pelo nobre deputado Jamil Dualibi, a criação de grupos escolares nas Vilas Indústria e São Paulo, em Tupã.

Ap projeto, durante a sua permanência em pauta, não foi apresentada qualquer proposta de alteração.

Os grupos escolares têm a sua criação regulamentada pelo artigo 201 da Consolidação das Leis do Ensino, aprovada pelo Decreto n. 17.698, de 26 de novembro de 1947, alterado pela Lei n. 1460, de 26 de dezembro de 1951.

A matéria preconizada pelo projeto é de natureza legislativa e se inscreve, quanto à iniciativa, entre aquelas de competência concorrente, por força do que dispõe o artigo 22 da Constituição do Estado.

A determinação constitucional relativamente à consignação de recursos hábeis para atender os novos encargos, foi obedecida pelo artigo 2.º do projeto.

Nestas condições, opino pela aprovação do presente projeto.

E' o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 18-10-61

(a) Marco Antônio — Relator

Aprovado o parecer do relator — favorável à proposição.

Sala da Comissão, 31-10-61

(a) Augusto do Amaral — Presidente — Modesto Guglielmi — Lincoln Feliciano — Nagib Chaib — João Sussumu Hirata — Rocha Mendes Filho — Ioshifumi Utiyama — Costáble Romano — Mendonça Falcão — Vicente Botta.

PARECER N. 2680, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 776, de 1961
O nobre deputado Jamil Dualibi submete à apreciação da Assembléia o presente projeto de lei visando seja criado o Serviço Obstétrico Domiciliar junto ao Pósto de Puericultura de Penápolis.

A proposição esteve em pauta pelo prazo regimental sem que a ela fosse oferecida qualquer emenda.

A criação do Serviço Obstétrico Domiciliar, ora pretendida, poderá ser alcançada mediante simples decreto do Poder Executivo, em melhores condições, aliás, de apreciar a disponibilidade de pessoal nos quadros do funcionalismo público.

Face ao exposto, opinamos no sentido de ser o projeto transformado na seguinte

"Indicação n. . . de 1961

Indicamos ao Poder Executivo se digne determinar sejam procedidos estudos pelos órgãos competentes da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, no sentido de ser criado o Serviço Obstétrico Domiciliar, junto ao Pósto de Puericultura de Penápolis."

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 16-10-61

(a) Santilli Sobrinho — Relator

Aprovado o parecer do relator — transformando a proposição em

Indicação.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 1961.

(a) Augusto do Amaral — Presidente — Modesto Guglielmi — Lincoln Feliciano — Nagib Chaib — João Sussumu Hirata — Rocha Mendes Filho — Costáble Romano — Mendonça Falcão — Vicente Botta.

PARECER N. 2681, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 773, de 1961
Cuida o Projeto de lei n. 773, de 1961, apresentado pelo nobre deputado Benedito Matarazzo, da criação de uma escola industrial em Lorena.

A proposição permaneceu em pauta, nos termos regimentais, sem ter recebido emendas ou substitutivos.

O Instituto de ensino em questão está previsto na Lei n. 6052, de 3 de fevereiro do corrente ano, que estabeleceu o sistema estadual de Ensino Industrial de Ensino de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas.

Assim reza o artigo 11 do citado diploma legal:

"Artigo 11 — Os estabelecimentos de Ensino Industrial serão de dois tipos:

1) Escola Industrial, quando ministrar um ou mais Cursos Industriais, de aprendizagem profissional;

2) Escola Técnica Industrial, quando ministrar um ou mais Cursos Técnicos Industriais".

O projeto não contraria dispositivos constitucionais vigentes. A matéria por ele tratada é de natureza legislativa e a s'ª iniciativa, nos termos do artigo 22 da Constituição Estadual, "cabe a qualquer deputado ou comissão da Assembléia e ao Governador".

Estando, também, atendida a exigência do artigo 30 da mesma Carta Magna, relativamente à indicação dos recursos necessários ao atendimento das despesas provenientes da aplicação da lei, não vemos óbice de ordem constitucional-legal à aprovação do projeto.

E' o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 1961.

(a) Rocha Mendes Filho — Relator

Aprovado o parecer do relator — favorável à proposição.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 1961.

(a) Augusto do Amaral — Presidente — Modesto Guglielmi — Lincoln Feliciano — Nagib Chaib — João Sussumu Hirata — Rocha Mendes Filho — Ioshifumi Utiyama — Costáble Romano — Mendonça Falcão — Vicente Botta.

PARECER N. 2.682, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 770, de 1961.
O nobre deputado Jamil Dualibi submeteu à apreciação da Assembléia o presente projeto de lei visando seja criado o Serviço Obstétrico Domiciliar junto ao Pósto de Puericultura de Tupã.

A proposição esteve em pauta pelo prazo regimental sem que a ela fosse oferecida qualquer emenda.

A criação do Serviço Obstétrico Domiciliar, ora pretendida, poderá ser alcançada mediante simples decreto do Poder Executivo, em melhores condições, aliás, de apreciar a disponibilidade de pessoal nos quadros do funcionalismo público.

Face ao exposto, opinamos no sentido de ser o projeto transformado na seguinte

"Indicação n. . . de 1961.

Indicamos ao Poder Executivo se digne determinar sejam procedidos estudos pelos órgãos competentes da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, no sentido de ser criado o Serviço Obstétrico Domiciliar, junto ao Pósto de Puericultura de Tupã.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18-10-1961

(a) Israel Novaes — Relator

Aprovado o parecer do relator transformando a proposição em Indicação.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 1961

(a) Augusto do Amaral — Presidente — Modesto Guglielmi — Lincoln Feliciano — Nagib Chaib — João Sussumu Hirata — Rocha Mendes Filho — Ioshifumi Utiyama — Costáble Romano — Mendonça Falcão — Vicente Botta.

PARECER N. 2.683, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 763, de 1961
O presente Projeto de lei n. 768, de 1961, de autoria do nobre deputado Jamil Dualibi, visa criar um Serviço Obstétrico Domiciliar junto ao Pósto de Puericultura de Pompéia.

2 — A proposição, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, esteve em pauta, sem sofrer modificação.

3 — Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, cabe-nos examiná-la quanto ao aspecto constitucional, jurídico e legal.

4 — A criação do Serviço Obstétrico Domiciliar poderá ser alcançada mediante simples ato do Poder Executivo, em melhores condições aliás, de apreciar a disponibilidade de pessoal nos quadros do funcionalismo público.

5 — Face ao exposto, opinamos no sentido de o presente Projeto de lei n. 768, de 1961, ser transformado na seguinte

"Indicação n. . . de 1961

Indicamos ao Poder Executivo se digne de determinar sejam procedidos estudos pelos órgãos competentes da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, no sentido de ser criado o Serviço Obstétrico Domiciliar, junto ao Pósto de Puericultura de Pompéia."

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 16-10-1961

(a) Rocha Mendes Filho — Relator

Aprovado o parecer do relator transformando a proposição em Indicação.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 1961

(a) Augusto do Amaral — Presidente — Modesto Guglielmi — Lincoln Feliciano — Nagib Chaib — João Sussumu Hirata — Rocha Mendes Filho — Ioshifumi Utiyama — Costáble Romano — Mendonça Falcão — Vicente Botta.

PARECER N. 2.684, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 759, de 1961
De autoria do nobre deputado Angelo Zanini, visa a presente proposição:

a) permitir que os componentes da Guarda Civil de São Paulo, com direito a licença-prêmio, possam optar pela percepção, em dinheiro, da metade do período;

b) revogar o § 2.º do artigo 1.º da Lei n. 2.069 de 24-12-1952, que permitiu a conversão de metade da licença-prêmio, em pecúnia, apenas ao funcionário que tivesse 20 anos de serviço público e

c) estender aos extranumerários o direito à concessão de metade da licença-prêmio em dinheiro.

A proposição esteve em pauta pelo prazo regimental sem que a ela fosse oferecida qualquer emenda, cumprindo a esta Comissão apreciar o projeto apenas sob os aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 31, § 1.º, do Regimento Interno.

As medidas constantes da proposição versam matéria considerada de natureza legislativa, de competência concorrente.

Pelo artigo 4.º são indicados os recursos para fazer face às despes-